



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023
DE: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE GESTORES ESCOLARES E GESTORES ESCOLARES ADJUNTOS PARA LOTAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. CANDIDATA QUE SE SUBMETEU À PROVA SEM COMUNICAÇÃO DE QUALQUER ENFERMIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO APENAS APÓS REPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

Cuida-se de Recurso Administrativo protocolado pela candidata Josefa Luciene Aragão Peres, inscrita no CPF nº 645.680.164-87 que, ao se submeter à Seleção de Gestores Escolares e Gestores Escolares Adjuntos para Lotação nos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, lançada através do Edital nº 002/2022, não foi selecionada, buscando a revisão da decisão com o fundamento de que havia se submetido, em data próxima a do dia da escolha, à procedimento cirúrgico em seu olho esquerdo.

Acompanha o requerimento atestado médico.

É o que basta relatar.

Em seu recurso administrativo, como já narrado, a candidata informa o fato de ter passado por cirurgia em seu olho esquerdo em data próxima a da prova de seleção.

Ocorre que, no corpo da peça citada, não consta nenhum pedido, estando, como já dito, presente apenas a descrição do laudo médico.

Apenas por isso, se demonstra impossível conhecer do recurso, por estar faltante um de seus requisitos fundamentais, sem o qual não é possível se ter conhecimento do que pretende a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

candidata com a irresignação apresentada, não podendo a administração pública presumir qual seria a finalidade alçada.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passasse ao mérito do recurso administrativo.

Como depreende-se do laudo médico, o procedimento foi realizado ao dia 15 de dezembro de 2022, dez dias após a publicação do Edital 002/2022, razão pela qual estava plenamente ciente a candidata de todos os prazos ali constantes.

Os dias foram selecionados para a realização da escolha pública para atender ao maior número de interessados possíveis, não havendo qualquer obrigação legal no sentido de que a prefeitura deveria marcar outra data.

Mesmo assim, participou a recorrente de 02 (duas) fases da seleção, realizadas ao dia 19 a 23 de dezembro e 26 a 29 de dezembro de 2022, mesmo submetida a cirurgia, sem apresentar o laudo médico ou mesmo solicitar qualquer tipo de condição especial para participação.

Ao tomar ciência, inclusive, do edital, poderia a Candidata impugná-lo, conforme item 11.12, quedando-se inerte e se submetendo, conseqüentemente, ao ali disposto, já que, de acordo com a jurisprudência pátria, o instrumento editalício vincula as partes, fazendo lei entre elas:

Reexame Necessário. Concurso Público. Princípio da vinculação ao edital. Convocação conforme termos editalícios. Devido. Sentença confirmada. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, o qual implica a regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, deve a Administração Pública observar os termos traçados por ela em edital de concurso. 2. Sentença confirmada. (TJ-RO - REEX: 70024954120168220003 RO 7002495-41.2016.822.0003, Data de Julgamento: 24/04/2019)

De acordo com os Tribunais, portanto, a alteração de data após a publicação do edital – e a ausência de impugnação de seus termos – é ato improbo, por trazer prejuízos aos demais candidatos ao beneficiar uma só pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Por fim, as pessoas com dificuldades especiais comunicam com antecedência sua situação específica, de modo a possibilitar à administração o fornecimento de condições diferenciadas.

A Candidata, apesar de ter conhecimento de todas as datas e ter participado de duas fases, não comunicou à Prefeitura Municipal de Queimadas que estaria, temporariamente, com a limitação em seu olho esquerdo, se submetendo regularmente à seleção.

Necessário trazer à presente análise, ainda, que em nenhum momento a dificuldade transitória a que estava submetida causou qualquer tipo de prejuízo à candidata, já que, em toda a seleção, não houve a realização de prova escrita.

Com isso, aguardou até ser rejeitada para apresentação da documentação, de modo que se verifica que a irrisignação não é em face de eventuais prejuízos sofridos pela deficiência transitória, mas, sim, por não ter sido ela selecionada.

Assim, ante o exposto, com fulcro na fundamentação trazida no corpo do presente parecer, buscando zelar pelo bom nome da administração pública municipal, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, pelas razões supramencionadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Queimadas (PB), 11 de janeiro de 2022.

CAMILA RAQUEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
OAB/PB 18.854